



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências.

Art. 2º O art. 409 da Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo - IS, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre atividades econômicas sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, incluindo aqueles que geram emissão de gases de efeito estufa.

(...)

§ 3º O Imposto Seletivo sobre operações com emissões de gases de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

efeito estufa terá como fato gerador toda atividade econômica que, em seu processo produtivo ou comercial, emita na atmosfera gás carbônico ou equivalente, segundo os parâmetros definidos pelo protocolo e pelos padrões do AR5 do Painel Intergovernamental para Mudanças Climáticas da ONU, ou outro que venha a substituí-lo ou complementá-lo.

Art. 3º Acresça-se o seguinte artigo à Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025:

Art. 409-A O fato gerador do imposto de que trata o Imposto Seletivo Ambiental, previsto no artigo 409, §3º, será toda atividade econômica que implique emissão de CO2/Equivalente na atmosfera.

§1º A Base de cálculo do imposto de o *caput*, será o volume de emissões de CO2 equivalente no período de um mês.

§2º O imposto de que trata o *caput* terá alíquotas *ad rem*, definidas em Lei Ordinária, calculadas segundo o quantitativo de toneladas métricas de CO2/Equivalente.

§3º Lei ordinária definirá as hipóteses de isenção ou alíquota zero para atividades de agricultura familiar, agroecologia e pequenas empresas.

§4º Lei ordinária definirá o quantitativo mínimo de emissões toneladas de emissões de CO2/Equivalente mensalmente, a partir do qual incidirá o imposto de que trata o *caput*.

§5º O contribuinte do imposto de que trata o *caput* será a pessoa, física ou jurídica, que realiza a atividade econômica com emissões de gases de efeito estufa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Art. 4º Acresça-se o seguinte artigo à Lei Complementar nº 214 de 16 de janeiro de 2025:

Art. 409-B A instituição ou majoração do Imposto Seletivo Ambiental deve sempre indicar, de modo expresse:

- I – o fim protetivo específico e concreto que pretendo promover;
- II – os meios ou destinos de aplicação das receitas arrecadadas, de modo coerente e eficaz com o respectivo fim protetivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar visa alterar a recém-aprovada Lei complementar da reforma tributária. Existem diversas evidências que suportam a aplicação do IS no modelo de um *Carbon Tax*.

Em primeiro lugar, há literatura bem consolidada que dá conta de que entre um sistema de mercados de créditos de carbono ou a tributação das emissões, é preferível a segunda opção. É o que conclui um estudo de 2022 do FMI. O entendimento do órgão resulta de inúmeras razões, destacando-se as seguintes: (i) maior simplicidade, eficiência e economicidade na implementação, fiscalização e certificação de operações; (ii) não sujeição à geração de riqueza privada para especuladores no mercado de créditos (*windfall gains*), em favor da arrecadação de recursos para o Estado, com potencial de eliminação dos possíveis efeitos regressivos associados à precificação das emissões; e (iii) cobertura de um número maior de hipóteses, além de maior efetividade para promoção dos valores ambientais almejados.

Também é importante para a competitividade das *commodities* agrícolas brasileiras, evitando a sobretaxação na UE. O Bloco econômico anunciou recentemente uma tendência que deve se espalhar por todo o Norte Global e pelas principais economias emergentes (como China e África do Sul), ao iniciar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

implementação de um sistema de precificação de emissões de gases de efeito estufa em suas importações. O objetivo é evitar que a produção de bens, mercadorias e serviços seja deslocada para jurisdições onde não há sistemas ou mecanismos jurídicos voltados à inibição, por meio de regulação que incida sobre preços (como *ETS* ou *Carbon Taxes*), das emissões de CO2 ou equivalentes na atmosfera. A medida já está em sua fase transicional e seguirá até a sua plena implementação no ano de 2034. Assim, acaso o Brasil não adote um modelo efetivo, claro e rigoroso de tributação das emissões de gases de efeito estufa, a perda de competitividade, em especial de setores relevantes para as nossas exportações, como o agronegócio, será inevitável.

Ademais, os valores arrecadados com a precificação das emissões em terreno doméstico, que poderiam ser aportados em ações governamentais proveitosas para os cidadãos brasileiros, serão entregues aos cofres de nações centrais, em fenômeno caracterizado pela literatura especializada como “*colonialismo verde*”.

Por fim, os tributos sobre emissões se modelam de acordo com os objetivos de crescimento econômico e justiça social - Diferentemente do que ocorre com outras modalidades de precificação das emissões – que, de algum modo, se submetem à lógica das oscilações de mercado – tributos sobre emissões podem compreender incentivos à agroecologia, cobranças progressivas com base no volume de emissões, sistema de créditos ou devoluções associados à implementação de tecnologias ou práticas mitigadoras de emissões, dentre outras. Assim, modelam-se em conformidade com a complexidade da sociedade e ajustam-se mais nitidamente à promoção dos direitos fundamentais e dos princípios da ordem econômica prescritos na Constituição.

A partir desses três conjuntos de constatações, postula-se a alteração do PLP 68/2024, para que o ordenamento jurídico brasileiro incorpore um imposto seletivo sobre atividades econômicas (ou seja, onerosas e voltadas à obtenção de resultado ou proveito ao seu titular) em que há emissões de gases de efeito estufa. A base de cálculo do tributo, em linha com o que já ocorre em outros países, será





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

definida pelo quantitativo de toneladas métricas de CO2/Equivalente emitidas em cada operação, respeitadas as imunidades e estabelecendo-se um piso, além de exonerar-se práticas como agricultura familiar e pequenos empreendimentos. A ideia é que o tributo incida apenas em operações com um volume mínimo de emissões, de modo a se otimizar a relação entre proveito ambiental e custos de fiscalização.

Pelo motivo mais que relevante, é que solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2025.

Deputado NILTO TATTO

Apresentação: 14/02/2025 12:40:28.597 - Mes

PLP n.29/2025



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252707127700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CD252707127700